

Com efeito, o direito de participação dos interessados mostra-se constitucionalmente estatuído, mas tal não impede que o mesmo não venha a produzir efeitos invalidantes, se se demonstrar que o novo acto a proferir o venha a ser com o mesmo conteúdo, designadamente quando estamos no âmbito do exercício de poderes vinculados.

Ora, quer a doutrina, quer a jurisprudência têm vindo a acolher o princípio do aproveitamento do acto, princípio este que assenta no entendimento de que não se justifica a anulação de um acto administrativo que foi praticado no exercício de poderes vinculados e está de acordo com os pressupostos fixados na lei –, nos termos do qual se admite que a falta de audiência dos interessados, quando obrigatória, possa não conduzir à anulação do acto final do procedimento.

Essa omissão nem sempre conduzirá à anulação, «*designadamente não a justificando nos casos em que se apure no processo contencioso que, se ela tivesse sido realizada, o interessado não teria possibilidade de apresentar elementos novos nem deixou de pronunciar-se sobre questões relevantes para determinar o conteúdo da decisão final, ou acabou por ter oportunidade de pronunciar-se, em procedimento de segundo grau (reclamação graciosa ou recurso hierárquico), sobre questões sobre as quais foi indevidamente omitida a audiência no procedimento de primeiro grau*» (DIOGO LEITE DE CAMPOS, BENJAMIM SILVA RODRIGUES e JORGE LOPES DE SOUSA, *Lei Geral Tributária Anotada e Comentada*, Encontro da Escrita, 4ª edição, anotação 15 ao art. 60º, págs 515 e segs).

E assim se tem formado uma consistente jurisprudência no sentido de que os vícios de forma não impõem, necessariamente, a anulação do acto a que respeitam, e que as formalidades procedimentais essenciais se podem degradar em não essenciais se, apesar delas, foi dada, em concreto, satisfação aos interesses que a lei tinha em vista ao prevê-las. Consequentemente, e tendo em conta que a audiência prévia dos interessados não é um mero rito procedimental, a formalidade em causa (essencial) só se podia degradar em não essencial (não invalidante da decisão) se essa audiência não tivesse a mínima probabilidade de influenciar a decisão tomada, e se se impusesse, por isso, o aproveitamento do acto.

É o que sucede *in casu*.

Na verdade, a procedência do alegado vício, não impedia a prolação de um novo acto, de igual conteúdo ao acto ora impugnado, antes o impunha, por ser o único legalmente admissível [atenta a sua conformidade com o PDM].

Justifica-se assim que o mesmo não seja anulado, até por questões de segurança jurídica e economia processual e, deste modo, julgar improcedente a censura feita pela recorrente à decisão recorrida, no que a este ponto diz respeito.

Atento o exposto, julga-se totalmente improcedente o recurso interposto pela recorrente.

3. DECISÃO

Atento o exposto, acordam os juízes que compõem este Tribunal em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente - artigos 6º n.º 2 do RCP, e 8º, nºs 1 e 2, da Lei n.º 7/2012 de 13/02.

Lisboa, 04 de Novembro de 2015. — *Maria do Ceu Dias Rosa das Neves* (relatora) — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *José Augusto Araújo Veloso*.

Acórdão de 11 de Novembro de 2015.

Assunto:

Estradas nacionais/regionais. Domínio municipal. Transferência. PNR/85. Preliminar. Revista.

Sumário:

É de admitir revista estando em discussão matéria complexa e repetição previsível, de transferência de estradas do domínio estadual para o domínio municipal.

Processo n.º 1048/15-11.

Recorrente: A....., SA.

Recorrido: Município de Ourém e Outros.

Relator: Exmº. Sr. Consº. Dr. Alberto Augusto Oliveira.

Acordam na Formação de Apreciação Preliminar da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1.1. O Município de Ourém intentou acção administrativa comum, contra a A....., E.P.E. e o Ministério das Finanças e da Administração Pública e o Ministério das Obras Públicas, na qualidade de contrainteressados, peticionando:

«1) Deve ser declarado que:

a) A estrada nacional n.º 356 Ourém – Pelma, no troço compreendido entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338, mantém a classificação originária de estrada nacional;

b) A estrada nacional n.º 356 Ourém – Pelma, no troço compreendido entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338, é um bem do domínio público do Estado, afecto à ora Ré;

c) A estrada nacional n.º 356 Ourém – Pelma, no troço compreendido entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338, está submetido à tutela ou administração da Ré.

2) Mas mesmo, que assim se não entenda, deve ser declarado que:

a) A actual estrada regional n.º 356 Ourém – Pelma (anteriormente classificada como estrada nacional n.º 356 Ourém – Pelma), entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338, não é um bem do domínio público municipal do A.;

b) A estrada regional n.º 356 Ourém – Pelma, no troço compreendido entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338, (anteriormente classificada como estrada nacional entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338), é um bem do domínio público do Estado, afecto à ora Ré;

c) A estrada regional n.º 356 Ourém – Pelma, no troço compreendido entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338, (anteriormente classificada como estrada nacional n.º 356 Ourém – Pelma), está submetido à tutela ou administração da Ré.»

1.2. O Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, por sentença de 10/06/2008 (fls. 119/128), julgou a acção improcedente.

1.3. Em recurso, o Tribunal Central Administrativo Sul, por acórdão de 26/02/2015 (fls. 351/367), revogou aquela sentença.

1.4. É desse acórdão que A....., E.P.E. vem requerer a admissão do recurso de revista, ancorando este pedido, por um lado na necessidade de intervenção deste STA para uma melhor aplicação do direito e, por outro lado, na relevância jurídica e social da matéria.

1.5. O Ministério da Economia (por sucessão orgânica do Ministério das Obras Públicas) requer, de igual modo, a admissão do recurso de revista, acompanhando as alegações da recorrente.

1.6. O recorrido pugna pela não admissão do recurso

Cumpra apreciar e decidir.

2.1. Tem-se em atenção a matéria de facto considerada no acórdão recorrido.

2.2. O artigo 150.º, n.º 1, do CPTA prevê que das decisões proferidas em 2ª instância pelo Tribunal Central Administrativo possa haver, «excepcionalmente», recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo «quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental» ou «quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito».

A jurisprudência deste STA, interpretando o comando legal, tem reiteradamente sublinhado a excepionalidade deste recurso, referindo que o mesmo só pode ser admitido nos estritos limites fixados neste preceito. Trata-se, efectivamente, não de um recurso ordinário de revista, mas antes, como de resto o legislador cuidou de sublinhar na Exposição de Motivos das Propostas de Lei n.ºs 92/VIII e 93/VIII, de uma «válvula de segurança do sistema» que apenas deve ser accionada naqueles precisos termos.

2.3. Discute-se nos autos a dominialidade sobre troço da denominada EN356 (depois Estrada regional 356) Ourém – Pelma, o troço compreendido entre o quilómetro 40,818 e o quilómetro 59,338.

O caso dos autos envolve, desde logo a conjugação de diferentes planos rodoviários nacionais: o PNR45, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34539, de 11/05/1945; o PNR85, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/85, de 28/09/85; o PNR2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17/06/98, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26/07, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16/08; bem como o Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19/08/1949, entretanto revogado pela Lei n.º 34/2015, de 27/04, que aprovou o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

Envolve, ainda, a discussão da repercussão do auto de transferência daquele troço para município autor, auto celebrado entre esse município e a Junta Autónoma das Estradas em 15/03/1993.

O acórdão não conferiu a esse auto o efeito de transferência que os ora recorrentes proclamam.

Nas alegações, evidencia-se que a questão dos autos tem possibilidade de se replicar «na sequência da celebração de dezenas de autos de transferência, dos quais aproximadamente 850 km se encontram nas exatas condições do troço em causa nos autos por terem sido classificadas como estradas regionais pelo PNR2000/ Razão pela qual [...], a questão suscitada tem a evidente virtualidade de vir a repetir-se frequentemente nos tribunais administrativos, tantas vezes quantos os autos de transferência celebrados ao abrigo do PRN865, atento que as decisões sobre parte da rede têm incidência sobre a gestão da totalidade dessa rede, concretamente sobre os 3700 km de rede transferida sob a vigência do PRN85 (fls. 412).

Resulta que a questão é complexa e com capacidade de se replicar num indeterminado número de casos, pelo que se assume como problema jurídico e social de importância fundamental.

3. Pelo exposto, admite-se a revista.

Lisboa, 11 de Novembro de 2015. — *Alberto Augusto Oliveira* (relator) — *Vitor Gomes* — *São Pedro*.

Acórdão de 11 de Novembro de 2015.

Assunto:

Recurso de revista excepcional. Reclamação.

Sumário:

- I — Não é nulo o acórdão que, decidindo sobre a admissão de um recurso de revista excepcional, aprecia se a questão trazida ao recurso preenche os pressupostos previstos no art.º 150.º, n.º 1, do CPTA.*
- II — O estabelecimento de critérios como os que encontram configurados no art.º 150.º do CPTA não contende com o princípio do processo equitativo, nem se apresenta desproporcionado ou arbitrário.*

Processo n.º 1085/15-11.

Recorrente: A.....

Recorrido: Estado Português.

Relator: Exm.º Sr. Cons.º Dr. Vítor Gomes.

Formação de Apreciação Preliminar

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo

1. A..... reclama do acórdão de fls. 197 e sgs que, não considerando verificada qualquer das hipóteses previstas no n.º 1 do art.º 150.º do CPTA, não admitiu o recurso de revista que o reclamante interpôs. Imputa ao acórdão incompetência da formação colegial a que se refere o n.º 5 do art.º 150.º do CPTA e nulidades e inconstitucionalidades várias.

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público, em representação do Estado, sustenta que deve declarar-se a nulidade do acórdão, mas com fundamento em que a competência para conhecer do recurso cabe ao Tribunal dos Conflitos, ao qual o processo deve ser remetido.

2. A questão suscitada pelo Ministério Público é de conhecimento prioritário, pois que, se proceder, todas as demais ficarão prejudicadas. Sustenta que, tendo o TCA confirmado o julgamento de incompetência dos tribunais administrativos com fundamento em que a causa pertence ao âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o Tribunal dos Conflitos, por aplicação analógica do art.º 101.º, n.º 2, do CPC. Assim, o acórdão do STA, ao emitir a pronúncia em causa, teria conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, incorrendo na nulidade a que se refere a alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, pelo que deve ser anulado e o processo remetido ao Tribunal dos Conflitos.

A nulidade da sentença é a sanção (o desvalor jurídico) cominada para um vício de estrutura do acto jurisdicional. A invocada alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC (nulidade por *omissão* ou por *excesso* de pronúncia) resulta da inobservância do princípio da congruência imposto pelo n.º 2 do art.º 608.º do CPC. Entende o Ministério Público que o acórdão se ocupou de questão de que não podia conhecer. Ora esse vício só poderia ocorrer se o tribunal se tivesse ocupado de questão não suscitada pelas partes (e que não estivesse compreendida no âmbito das questões de conhecimento oficioso), o que manifestamente não sucede. O acórdão ocupou-se da questão de saber se deveria ser admitida a revista excepcional e essa era claramente uma questão discutida pelas partes no recurso. Quando muito, poderia censurar-se o acórdão por não se ter ocupado da questão da competência para fixar a competência, mas isso poderia, *primo conspectu*, sugerir omissão, e não excesso, de pronúncia. Mas nem isso, porque só há omissão constituinte de nulidade relativamente a questões suscitadas pelas partes, não sobre hipotéticas questões de conhecimento oficioso (cfr. Ac. de 16/06/2004, Proc. 01492/03, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta> e Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3ª ed., pag. 636).

Em conclusão, não se verifica a nulidade invocada pelo Ministério Público.